



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000311885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008422-26.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CASAGROUP BRASIL COMERCIO DE MÁQUINAS E PRODUTOS EM GERAL LTDA, são apelados/apelantes SAULO VARGAS KIMURA e KIMURA AUTO SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do apelo adesivo e negaram provimento ao apelo da ré, por V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FORTES BARBOSA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1008422-26.2023.8.26.0006

Apelante/Apelado: Casagroup Brasil Comercio de Máquinas e Produtos Em Geral Ltda

Apdos/Aptes: Saulo Vargas Kimura e Kimura Auto Serviço de Alimentos Ltda.

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.747

EMENTA

Franquia – Ação de rescisão contratual e indenizatória – Decreto de parcial procedência – Deserção do recurso adesivo reconhecida – Falta de recolhimento do preparo recursal apesar de específica intimação – Apelo da ré - Cerceamento de defesa inócua - Reconhecimento de infração contratual imputada ao franqueador – Exame da prova colhida – Quadro marcado pelo desleixo e falta de seriedade de propósitos – Queixas de clientes e comunicação feita à franqueadora atestadas documentalmente - Suporte insuficiente demonstrado, não apresentando a parte recorrente documentos aptos a comprovar o oferecimento do necessário suporte – Rescisão do contrato por culpa da ré – Condenação da franqueadora à restituição dos valores pagos – Sentença mantida – Recurso adesivo não conhecido, desprovido o apelo da ré.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital), que julgou parcialmente procedente ação declaratória e indenizatória, declarando rescindido o contrato de franquia celebrado pelas partes e condenando a ré à devolução do valor da taxa de franquia pago, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros moratórios desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram rateadas pela metade, arbitrada a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação quanto à ré e em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o da condenação para a autora (fls. 357/364).

A ré recorre, almejando a anulação ou, subsidiariamente, a reforma da sentença, para que seja decretada a improcedência. Argui, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Quanto ao mérito, alega que cumpriu com as obrigações previstas no contrato, prestando o suporte necessário à parte autora e que houve, isso sim, a desistência do negócio pela franqueada, de modo que não deve ser devolvido o valor da taxa inicial de franquia (fls. 367/390).

Os autores interpuseram recurso adesivo, almejando a reforma parcial da sentença, para que sejam reconhecidos os danos morais alegadamente suportados e condenada a ré ao ressarcimento no valor sugerido de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresentadas contrarrazões (fls. 398/405 e 420/430), foi proferida decisão determinativa do recolhimento de custas de preparo em dobro pela parte autora com relação ao recurso adesivo, ausente qualquer recolhimento na interposição, bem como de que a parte ré efetuassee a complementação do valor já recolhido (fls. 435/437).

A parte ré interpôs agravo regimental, sobreindo reconsideração no sentido de ser reconhecido como correto o recolhimento efetuado pela demandada (fls. 447/448).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 434).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada por Saulo Vargas Kimura e Kimura Auto Serviço de Alimentos Ltda em face de Casagroup Brasil Comércio de Máquinas e Produtos em Geral Ltda (Balcão Urbano Franchising), alegando, em síntese, que, em 14 de julho de 2022, as partes celebraram pré-contrato de franquia, por meio do qual foi ajustado que o autor pagaria à ré o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de taxa de franquia e, em contrapartida, a ré forneceria máquina denominada “vending machine robótica (uma máquina de algodão doce)”, a ser instalada no prazo de 90 (noventa) dias. Afirmam

que efetuaram o pagamento da taxa de franquia, mas a ré não cumpriu com as suas obrigações, dado que a máquina instalada não tinha a qualidade anunciada e esperada, tendo funcionado apenas por 11 (onze) dias e, após, queimado seu motor, interrompida toda a operação desde 14 de dezembro de 2022 e até 13 de março de 2023, quando a ré providenciou a troca. Aduziram que após a troca da máquina, ainda assim apresentava defeitos, tendo sido entregue um equipamento usado e sem revisão, que possuía vários itens básicos quebrados, como mangueiras ressecadas, bomba do filtro de água entupida, fechadura da porta danificada, motor de ventilação danificada. Alegaram que, em 25 de março de 2023, houve um grande vazamento de água e a máquina ficou sem funcionar novamente, desta feita por quatro dias, quando a demandada providenciou a troca das mangueiras e do filtro, mas em 2 de abril de 2023, novamente apresentou problemas em virtude do motor de ventilação, que foi substituído 6 de abril de 2023. Reportaram que, a partir de tal data, o equipamento continuou apresentando mal funcionamento até que, em 19 de abril de 2023, parou de vez, até ser trocado por outro (um terceiro já) no dia 26 de abril de 2023. Asseveraram que, além disso, a ré falhou na prestação de suporte, agindo, ademais, de "forma arbitrária, ilegal, não respeitando os ditames da boa-fé, foi até o local em 17/05/2023 no qual a máquina estava instalada em um horário que o autor não estava e promoveu a retirada dela do local, sem qualquer autorização, permissão ou aviso!!!". Requereram a declaração de rescisão do contrato, com a devolução dos valores pagos e a indenização de danos materiais e morais (fls. 01/21).

Em sua contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência funcional. Quanto ao mérito, alegou que houve, de fato, uma fatalidade com relação à primeira máquina e o defeito apresentado não permitiu rápido restabelecimento da operação. Disse que, concluída a alteração da máquina e reiniciada a operação, o autor queixou-se de novos problemas no equipamento, sem apresentar maiores detalhes. Afirmou que não foi produzida prova de que o autor realizava a

manutenção preventiva da máquina utilizada e muito menos que atendia com rigor suas recomendações para bom funcionamento do equipamento, e que o Autor se limitou a afirmar, de maneira superficial, que foram muitos os problemas apresentados e que o suporte foi precário. Sustentou que não houve retirada unilateral da máquina da unidade do autor, mas, isso sim, foi feito um pedido expresso do franqueado, no sentido de que a franqueadora retirasse o equipamento (fls. 155/176).

A ré especificou provas (fls. 329/330) e foi colhida réplica (fls. 331/342), seguindo-se o reconhecimento da incompetência e a redistribuição do processo (fls. 343/346).

Sobreveio, logo após, a sentença, julgada a ação parcialmente procedente, postulando as partes, irresignadas, sua reforma.

E, observada a falta de recolhimento das custas de preparo do recurso adesivo pelos autores, que, intimados, deixaram de atender à determinação de recolhimento em dobro, impõe-se, antes de mais nada, o reconhecimento da deserção.

A parte autora descumpriu o disposto no §2º do artigo 1007, § 4º do CPC de 2015 e o artigo 4º da Lei Estadual 11.608/2003, configurada a hipótese de deserção, razão pela qual o recurso adesivo não comporta conhecimento.

Passa-se, então, ao exame do pleito recursal da parte ré, sendo necessário, antes de mais nada, salientar haver incorrido o alegado cerceamento na produção de provas, não se concretizando invalidade como resultado do julgamento antecipado da lide.

Consigne-se que o juiz, como destinatário da prova, não só pode como deve “determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito” (artigo 370 do CPC de 2015) quando imprescindíveis para a formação de seu convencimento acerca dos fatos narrados pelas partes, ou, quando satisfeito acerca do tema controvertido, dispensar outras requeridas pelos litigantes. É oportuno lembrar que: “A prova tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes, tem como finalidade a formação da convicção em torno desses fatos e como destinatário o juiz,

visto que ele é que deve ser convencido da verdade dos fatos já que ele é que vai dar solução ao litígio” (Jurid XP, 21a Ed, Comentário ao art. 332 do Código de Processo Civil). É por esta razão que o E. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem assentado que: “O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento” (REsp 431.058/MA, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 05/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 294).

Diante do teor das questões controvertidas, a produção de outras provas era desnecessária, sendo suficientes os documentos apresentados pelas partes para esclarecer a situação fática, aplicando-se o inciso I do artigo 355 do CPC de 2015 (correspondente ao artigo 330, inciso I do CPC de 1973), cabendo acentuar que, frente às constatações e conclusões extraídas da leitura dos autos, não se vislumbra utilidade prática e efetiva na colheita de testemunhos ou na realização de um exame pericial, fornecida documentação suficiente e apta a demonstrar o teor do relacionamento negocial estabelecido pelas partes, que ostenta natureza empresarial e encontra-se totalmente formalizado.

Fica, por conseguinte, rejeitada a questão preliminar, havendo de ser examinado o mérito da causa.

As partes celebraram, em 14 de julho de 2022, um pré-contrato de franquia, tendo como objeto o direito não exclusivo de exploração de uma franquia mediante a instalação de “vending machines” para a comercialização de diversos produtos ao mercado consumidor, utilizada a marca “Casagroup”, mediante o pagamento de taxa de franquia no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 58/65).

Os autores afirmam que a ré deixou de cumprir seus deveres contratuais, requerendo a declaração da rescisão do contrato, com a condenação da demandada à devolução dos valores pagos. A requerida, por sua vez, afirmou não ter descumprido obrigação alguma, tendo o autor desistido do negócio celebrado.

As provas produzidas nos autos, porém, não dão suporte às alegações das apelantes e confirmam o acerto da sentença atacada.

Transcreve-se, por oportuno, os fundamentos explicitados na sentença recorrida, “in verbis”:

“Foi documentalmente comprovado que, em 14 de julho de 2022, as partes celebraram pré-contrato de franquia (fls. 58/65), no âmbito do qual foram acordadas as condições do contrato de franquia que viria a ser celebrado para que os autores se tornassem franqueados da ré.

Conforme constou no pré-contrato, a franqueadora se apresenta ao mercado como ‘...uma empresa especializada na instalação de vending machines para a comercialização dos mais diversos produtos junto ao público consumidor, atuando nos Estados Unidos e no Brasil’.

Restou incontroverso, nesse caso, que parte autora efetuou o pagamento da taxa de franquia no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nos termos do pré-contrato, a instalação da máquina vending machine deveria ser realizada pela ré no prazo de 90 (noventa) dias. Os autores afirmam que ‘...A máquina foi instalada no endereço Avenida Professora Izoraida Marques Peres, 401 - Parque Campoim, Sorocaba - SP, 18048-110, em um shopping, e no dia 02 de dezembro de 2022 ela foi aberta ao público’.

Entretanto, ‘...para frustrar totalmente as ambições do requerente Saulo e de sua empresa requerente, o engenho de algodão doce somente funcionou por 11 dias e, após isso, o seu motor queimou. a máquina ficou parada de 14/12/2022 até o dia 13/03/2023, quando a ré providenciou a sua troca, ou seja, ficou parada por três meses’.

A interrupção do funcionamento da máquina foi reconhecida pela ré em contestação, tendo sido alegado que ‘...Com

relação à primeira máquina de fato ocorreu uma fatalidade e o defeito apresentado não permitiu rápido restabelecimento da operação'. De acordo com a ré, o autor tinha ciência de que havia a possibilidade de peças queimarem, sendo que a reposição dependeria da China, '...tornando a normalização da operação imprevisível'.

Adicionalmente, a ré afirmou que '...o Autor não sofreu absolutamente nenhum prejuízo com isso, tendo sido isentado do aluguel da máquina e todas as demais despesas porventura incidentes sobre sua operação naquele período'.

Ora, diferentemente do que alega a ré franqueadora, a operação de entrega da máquina em pleno funcionamento é de total responsabilidade da franqueadora, não sendo razoável que o franqueado tenha tido sua operação interrompida por quase 3 (três) meses em razão de defeito na máquina fornecida pela ré.

Sem prejuízo, o autor sustenta que, mesmo após a substituição da primeira máquina, a segunda máquina fornecida pela ré continuou a apresentar problemas, conforme descrito na planilha de fls. 06. De acordo com o autor, os problemas apresentados foram de diversas ordens, tais como vazamento de água, motor de ventilação, ausência de funcionamento adequado, sendo que este último ensejou a reclamação de diversos consumidores.

De fato, há provas de que diversos consumidores contataram os autores relatando problemas com a máquina fornecida pela ré (fls. 129/136).

Ora, em que pese a ré alegue a possibilidade de que os defeitos tenham origem em falta de manutenção adequada pelos autores, o fato é que não foi produzida prova nesse sentido. Aliás, a tese carece de verossimilhança quando se constata que, no caso da primeira máquina substituída, o

problema surgiu após pouco mais de 10 (dez) dias de uso. No caso da segunda máquina, não houve funcionamento adequado sem intercorrências pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Restou comprovado suficientemente, portanto, que a operação não logrou êxito por culpa da franqueadora, que falhou com a sua obrigação de fornecer as máquinas em pleno funcionamento e/ou fornecer a manutenção/substituição em prazos razoáveis. Observo, também, que a Circular de Oferta de Franquia indica que é dever da franqueadora fornecer, por si ou terceiros (os Fornecedores Homologados) os insumos, produtos e equipamentos necessários à operação da unidade franqueada (Cl. 12, item III, fls. 214).

Assim, era seu dever fornecer, em prazo razoável, as peças de reposição para conserto da máquina, possibilitando sua operação.

Não o fazendo, é certo que violou o contrato e não prestou adequadamente o suporte ao franqueado.

Assim, de rigor o reconhecimento de que a ré violou a cláusula 3 (fls. 58) do quadro resumo e a cláusula 10, alínea 'a', ambos do pré-contrato de franquia assinado pelas partes. (...)"

Como se depreende dos fundamentos transcritos, a prova produzida demonstrou, de maneira efetiva, a falha no suporte prestado pela ré, que assumiu tal encargo em decorrência de sua condição de franqueadora, não sendo as alegações apresentadas capazes de derruir o veredicto pronunciado, reconhecida a sua culpa exclusiva pela extinção do contrato.

A prova colhida, portanto, dá efetivo suporte às alegações expostas na peça inaugural, no sentido de que as apelantes assumiram uma conduta desidiosa e deram causa ao rompimento da relação contratual em apreço, havendo de suportar, nos

termos do artigo 475 do Código Civil de 2002, as naturais consequências decorrentes.

Por meio do contrato de franquia, é composto um complexo obrigacional destinado à distribuição de produtos, à prestação de serviços e à fabricação de produtos, adaptando-se a uma grande variedade de modalidades empresariais, sempre visando a expansão de redes, com a padronização de atividades, procurando a fidelização da clientela a partir da uniformidade. O franqueado usufrui da reputação e do conhecimento ("know how") acumulado pelo franqueador, mas permanece subordinado a este último, que o fiscaliza e, simultaneamente, lhe fornece assistência, tudo de molde a manter a integridade de dita reputação e da uniformidade buscada (José A. Engracia Antunes, Direito dos Contratos Comerciais, Almedina, Coimbra, 2011, pp.454-5).

Enquanto contrato sinalagmático, a franquia impõe deveres a ambas as partes, mas aquelas atribuídas ao franqueado são mais pesadas, dada sua atuação direta perante o público e a gestão de riscos de gestão mais concentrados.

O franqueador se obriga, frente à natureza do contrato, a assegurar proteção territorial, colocar à disposição de seu parceiro seu título de estabelecimento e suas marcas e conferir assistência técnica e comercial. O descumprimento de tais deveres viabiliza a rescisão do contrato, configurando a extinção culposa da avença (François Collard Dutilleul e Philippe Delebecque, Contrats Civils et Commerciaux, 5^a ed, Dalloz, Paris, 2001, pp.868-9).

Não se concebe que o franqueador se mantenha inerte, numa postura marcada pela passividade ou morosidade, buscando apenas assegurar o recebimento de sua remuneração, sem retribuição efetiva e o oferecimento de condições mínimas para o exercício da atividade padronizada por si mesmo, como ficou, aqui, caracterizado, conformando um quadro marcado pelo desleixo e falta de seriedade de propósitos.

Por todo exposto, então, era de rigor a resolução do contrato por culpa da recorrente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declarada a rescisão proposta na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento da restituição dos valores pagos.

Tudo somado, a sentença recorrida merece ser integralmente mantida, ficando, outrossim, assinalada a concreta inviabilidade da majoração da verba honorária, tal como prevista no §11 do artigo 85 do CPC de 2015, igualadas as partes nesta instância recursal.

Nega-se, por isso, provimento ao apelo da ré, não conhecido o recurso adesivo.

Fortes Barbosa
Relator